

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 1, de 14 de janeiro de 2025

ISS. Fato Gerador. Aspecto Temporal. Momento da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.
2. A consulente, que atua em corretagem de seguros, optante pelo Simples Nacional, informa que foi contratada por uma seguradora para realizar a prestação de serviços de corretagem de seguros de incêndios de imóveis, porém não foi firmado nenhum contrato de prestação de serviços por escrito.
3. A Consulente indaga sobre:
 - 3.1. O momento em que ocorre o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e o momento em que deve emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
 - 3.2. Eventual previsão legal para que seja permitido englobar e emitir uma única NFS-e para documentar o valor de todas as prestações ocorridas em um determinado mês.
4. Informa a consulente que realiza as prestações de serviços no decorrer de todo o mês (entre os dias 1º e 30) e aguarda o fechamento financeiro da seguradora, a qual realiza uma espécie de aferição para saber o valor da comissão total. Somente após a seguradora enviar o relatório com o valor da comissão total é que a consulente emite a NFS-e.
5. Alega a consulente que o fechamento e aferição sempre ocorre no mês posterior ao da prestação de serviços de corretagem, o que impossibilita a consulente de emitir a NFS-e de forma retroativa.
6. O ISS tem como fato gerador a prestação de serviços. Logo, o aspecto temporal do fato gerador relaciona-se com a própria prestação.
7. É premissa da tributação que o contribuinte tenha ciência da ocorrência do fato gerador tão logo cada operação tributada ocorra.
8. Em decorrência, a NFS-e deve ser emitida ao tempo de cada prestação.
9. Se a seguradora não fornecer tempestivamente as informações referentes aos fatos geradores consumados, a consulente poderá emití-las dentro do prazo e,

posteriormente, proceder com cancelamentos ou substituições dessas notas para regularização perante o Fisco.

10. Alternativamente, pode-se solicitar a concessão de regime especial de emissão de NFS-e, conforme artigo 163 do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012 e Instruções Normativas SF/SUREM nº 18, de 2017, e nº 08, de 2018. Trata-se de procedimento que pode ser solicitado por empresas para simplificar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, especialmente quando estas se mostram complexas. Este regime não elimina a obrigação de emitir notas fiscais, mas pode ajustar a forma como essa emissão é realizada para atender às necessidades específicas da empresa. A concessão de um regime especial é um ato discricionário da administração tributária, o que significa que a decisão de conceder ou não o regime cabe à autoridade fiscal competente. O regime especial é formalizado por meio de um despacho que especifica as normas especiais a serem seguidas pelo contribuinte e o período de vigência do regime. Além disso, o regime pode ser alterado, suspenso, agravado ou abrandado a qualquer momento, a critério do Fisco. Empresas que não conseguem emitir a NFS-e de forma convencional, por exemplo, devido à falta de informações necessárias em cada operação, podem solicitar um regime especial. Este regime pode permitir a emissão de documentos fiscais de forma consolidada ou em condições específicas que atendam melhor à operação da empresa, e deve ser solicitado de forma online pela *Solução de Atendimento Virtual – SAV* consoante Instrução Normativa SF/SUREM nº 02, de 2023.

11. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consultante e, após as providências de praxe, archive-se.

ISAAC LIBARDI GODOY

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento